

BEM JURÍDICO PENAL E PESQUISAS BIOTECNOLÓGICAS

Tahena Vidal Andrade¹

Resumo

Trata-se da análise do bem jurídico vida como objeto de tutela pelo direito penal frente às pesquisas biotecnológicas. Através do estudo do conceito de vida, seja em seu foco biológico, seja na adoção da teoria da concepção pelo Direito nacional e estrangeiro, verificar-se-á que cabe ao Direito penal intervir nas atividades de pesquisas biotecnológicas para garantir a proteção da vida humana e evitar riscos desconhecidos às futuras gerações.

1. INTRODUÇÃO

Os bens jurídicos para os quais hoje se solicita a proteção do direito penal são muitas vezes provenientes de abusos e medos causados pela chamada “sociedade de risco”², pois não são mais as catástrofes naturais que trazem risco aos bens mais importantes e sim decisões tomadas pelos próprios seres humanos.

No presente artigo será discutido a tutela penal do bem jurídico vida frente às pesquisas biotecnológicas. Poucas questões estão sendo tão discutidas quanto a preocupação com os riscos provenientes da engenharia genética, pois nem tudo o que é cientificamente possível é aceitável eticamente, havendo a necessidade de se reconhecer o valor ético da vida humana.

Portanto, o que se constata são questões sobre malefícios e benefícios que estão sendo colocadas em confronto, necessitando ou não a intervenção do direito penal. Serão abordados tópicos explicitando o conceito de vida tanto para a biologia, quanto para o direito, como também uma breve abordagem sobre as pesquisas biotecnológicas. Ademais, tratar-se-á de se estabelecer a noção de jurídico penal, e, por fim, discutir o bem jurídico vida tutelado pelo direito penal nessas pesquisas.

¹ A autora é acadêmica do 2º ano do curso de direito da UNIFAE Centro Universitário Franciscano. É participante do Grupo de Pesquisa Direito e Risco. É estagiária da Defensoria Pública do Paraná.

² Nesse sentido vide Beck, Ulrich. *La sociedad del Riesgo*: havia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jimenez e Maria Rosa Barros. Barcelona: Paidós, 1998.

2. O CONCEITO DE VIDA

2.1. CONCEITO BIOLÓGICO DE VIDA

Na Biologia, para explicar o momento inicial da vida, apresentam-se algumas teorias tais como: a Teoria da Concepção, a Teoria da Nidação, a Teoria da Implementação do Sistema Nervoso, e a Teoria dos Sinais Eletroencefálicos.

A Teoria da Concepção defende a existência da vida humana desde o momento da concepção, quer dizer no ato de conceber no útero a junção dos gametas masculino e feminino. É nesta teoria que o Direito Civil brasileiro tem sua diretriz atual³. A Teoria da Nidação exige a fixação do óvulo no útero. A da Implementação do Sistema Nervoso exige os primeiros indícios do futuro sistema nervoso central (este começa a formar entre o 15° e 40° dia do desenvolvimento embrionário).

Para alguns pesquisadores seria necessário a atividade cerebral no feto, para que haja reconhecimento da vida humana (esta atividade inicia-se após oito semanas). Há ainda a teoria de que apenas com o nascimento no sentido de exteriorização do ser é que se inicia a vida, porém esta será melhor explicada no tópico seguinte.

2.2. CONCEITO JURÍDICO DE VIDA

Este conceito é de difícil elaboração, pois parte basicamente da ciência para tal feito. Como já citado no tópico anterior, há diversas teorias biológicas que buscam determinar o conceito de vida. No Direito Civil brasileiro, tem-se a teoria de que apenas com o nascimento e com as primeiras trocas gasosas do ser com o meio, é que se teria a vida. Ou como define Francisco Amaral: “é o fato natural ou artificial da separação do feto do ventre materno. Com a primeira respiração tem início o ciclo vital da pessoa, marcando também o nascimento, o início da capacidade de direito”⁴.

Segundo Clóvis Beviláqua, em uma visão antiga, se constata a vida “pela respiração que é a inalação de ar, cuja penetração nos pulmões vai determinar a circulação do sangue no novo organismo”⁵. Contudo, segundo o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção dos Direitos da Criança, “a existência das pessoas começa a

³ Conforme TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4° ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁴ AMARAL, Francisco. *Direito Civil Brasileiro*, p. 34.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, Vol. I., p. 145.

partir do momento da concepção. De acordo com esse pensamento a partir da união entre os gametas masculino e feminino, passa a existir um novo ser, uma pessoa individualizada e distinta de outro indivíduo”⁶.

Por fim ,reconhece-se a existência do ser humano a partir da concepção, e, segundo o art. 2º do Código Civil de 2002, “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

2.3- PESQUISAS BIOTECNOLÓGICAS

Este tópico traz uma breve abordagem sobre as pesquisas na área das ciências biológicas, pois é necessário conhecer este novo campo em que o direito, em especial o Direito Penal, passa a regular.

As pesquisas genéticas podem ter fins terapêuticos e não terapêuticos. As terapêuticas consistem na aplicação e elaboração de novas técnicas, visando a cura de enfermidades. De acordo com Mantovani,

“verifica-se a licitude para todas as intervenções genéticas de caráter terapêutico, isto é ,a favor da vida e saúde do sujeito, enquanto dedicadas ao tratamento e eliminação de enfermidades transmitidas geneticamente,não importando que elas sejam efetuadas sobre o pré-embrião ,feto, ou sujeito já nascido”⁷.

As não-terapêuticas são consideradas como ilícitas, pois não têm finalidade curativa, apenas objetivam modificar organismos geneticamente normais. As manipulações genéticas são realizadas geralmente pela técnica do DNA recombinante, que consiste na seqüência de DNA feito pela união em laboratório de DNA de distintos organismos, resultando em novas combinações e variações de uma mesma espécie. “Esta técnica pode implicar na alteração, reprodução ou seleção do patrimônio genético de um ser vivo,no nosso caso de um ser humano, podendo ocorrer nas células somáticas ou germinais”⁸.

⁶ Direito Civil,Teoria Geral do Direito Civil.Vol.II,ob.cit.,p.48.Ressalva-se que com a E.C. 45 ,no artigo 5º ,§ 3º da Constituição Federal , “os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados no congresso Nacional , em dois turnos ,pros três quintos dos votos dos respectivos membros ,serão equivalentes às emendas constitucionais.Portanto será uma séria discussão que se instaurará em âmbito nacional.

⁷ Apud SPOILERDER, Paulo Vinícius.*A Criminalidade Genética*, p.37.

⁸ SPOILERDER,Paulo Vinícius.*A Criminalidade Genética*.São Paulo.RT:2001.pp.39 -40.

Como cita Romeo Casabona: “através da terapia gênica são tratados defeitos genéticos de diversas índoles: hereditárias, quando são transmitidas pelos genes dos pais; não hereditárias, quando se produzem por anomalias por erros imprevistos na formação das células sexuais; e congênitas, quando ocorrem no desenvolvimento embrionário devido a diversas mutações”⁹.

É necessário distinguir a terapia gênica da linha somática e a terapia gênica da linha germinal. As da linha somática não afetam o patrimônio genético da pessoa e portanto não tem uma relevância jurídico-penal, a não ser como qualquer tratamento médico.

Já as terapias gênicas na linha germinal, têm seu estudo nas células de reprodução, podendo acarretar danos aos seus descendentes.

“Por meio dessa terapia tratam-se os gametas, as células que os originam, antes da fecundação, bem como o ser humano em seus primeiros estágios ou momentos do desenvolvimento, antes de seu processo de diferenciação, no qual o nascituro ainda é totipotente, podendo incidir o tratamento genético sobre toda a informação genética herdada”.¹⁰

A grande maioria das pesquisas na linha germinal são feitas com células-tronco. As chamadas células tronco são células não diferenciadas, capazes de se duplicar e dar origem a células especializadas do nosso organismo, tais como as células do tecido muscular, epitelial, dentre outros.

Em tese é possível transplantar células em indivíduos portadores de anomalia para poder corrigir um defeito específico. Antigamente, achava-se que apenas com células tronco embrionárias essas técnicas funcionariam, porém hoje as pesquisas têm obtido um grande avanço e sucesso com as células-tronco do próprio indivíduo, que são geralmente retiradas da medula óssea ou por meio de doação (mediante testes de compatibilidade), neste caso retiradas da medula de outro indivíduo adulto, ou de estruturas como o cordão umbilical e placenta, utilizando células embrionárias.

No Brasil a Lei de Biossegurança (Lei n.11.105/2005) em seu artigo 5º permite “para fins de pesquisa e terapia a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

⁹ Apud SPOILERDER, Paulo Vinícius. *A Criminalidade Genética*. São Paulo. RT:2001, p.40.

¹⁰ SPOILERDER, Paulo Vinícius. *A Criminalidade Genética*, p.43.

I- sejam embriões invariáveis ou;

II- sejam embriões congelados há três anos ou mais na data de publicação desta lei, depois de completarem três anos contados a partir da data de congelamento.

Há ainda outros vários tipos de pesquisas na área da biotecnologia, tais como: a reprodução assistida, a inseminação artificial e a fecundação *in vitro*, porém que não fazem parte da presente pesquisa.

Com efeito, é a terapia gênica da linha germinal que será focalizada neste estudo, pois através dela visualizam-se os problemas éticos, morais e jurídicos, que estão na pauta de discussão da chamada “sociedade de risco”, pois este tipo de pesquisa representa um risco à sociedade mundial, já que pode afetar a biodiversidade humana.

3. O BEM JURÍDICO TUTELADO.

De acordo com o conceito material de delito é necessário, para se impor uma lei, a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico; por conseguinte, é necessário saber o que esta sendo realmente protegido. Sendo assim, torna-se necessária uma breve explicação das teorias e evoluções históricas sobre qual o conceito de bem jurídico.

“O princípio do bem jurídico estabelece um limite material ao poder punitivo estatal, pois impede que se estabeleçam delitos e penas que não tenham em sua estrutura de base a proteção a um bem jurídico”¹¹. Os bens essenciais ao ser humano, como a vida, a saúde, a integridade física, a liberdade, entre outros são indispensáveis e por isto protegidos pelo Estado.

Estes bens existem antes da norma, não passando a existir com elas. “São estes bens jurídicos os que se convertem na base inquestionável para a construção da teoria jurídica do delito e dão predomínio ao conceito material de bem jurídico”¹².

O Direito Penal protege tanto os bens jurídicos no caso dos delitos de dano ou perigo concreto, aplicando uma pena, quanto nos delitos de perigo abstrato, nos quais sequer há concretamente um dano ou risco concreto, mas sim a presunção de sua ocorrência.

¹¹BUSATO, Paulo César; HUIAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris 2003, p.47.

¹² Idem, p. 49.

A idéia de bem jurídico nasce no século XIX e foram várias as suas concepções. Contudo, podem se classificar em duas tendências: as transcendentalistas, na qual o bem jurídico se encontra no Direito Natural; e as inmanemistas, que diz que o bem jurídico nasce com a norma, não existindo antes. De acordo com Von Liszt “os bens jurídicos estão além do ordenamento jurídico: estão na vida, e o que o Direito faz é oferecer-lhes proteção por intermédio de suas normas, elevando-os à categoria de bens jurídicos.”¹³

Nas tendências atuais existem duas orientações: a de uma tendência jurídico-constitucional e a sociológica. Na primeira, têm-se para a definição de bem jurídico, valores constitucionais como referência. Já os que partem do conceito sociológico acreditam que os bens jurídicos são interesses vitais da sociedade, e o Direito Penal se incumbem em protegê-los, implicando em manifestação de garantias de igualdade e liberdade.

Contudo, o bem jurídico ser classificado como bem vital e valioso e seu conceito ainda não é preciso. Há, ainda, a idéia do monismo e dualismo de bem jurídico. O dualismo é a idéia de duas classes de bens jurídicos e o monismo reflete que o bem jurídico é individual ou coletivo. De acordo com Muñoz Conde, é de grande vantagem ter o bem jurídico como missão do Direito Penal¹⁴.

A estabilização da norma não é capaz de justificar a aplicação da pena, e também com a identificação dos bens jurídicos é mais fácil a atuação do legislador penal evitando os desvios normativos e éticos, estabelecendo-se a devida proteção jurídica. Sendo o bem jurídico o centro da estrutura dogmática na construção da norma, este cumpre três funções: sistemática, dogmática e interpretativa¹⁵.

Por fim, como já mencionado, o critério do bem jurídico permite fixar a preponderância de certos valores em relação a outros pelo princípio da insignificância¹⁶, além do que os bens jurídicos não surgem da lei, eles já estão antes da lei e a delimitam.

¹³ Idem, p. 54.

¹⁴ Idem ibidem.

¹⁵ A função dogmática é o conjunto de regras que permitem a interpretação da norma. A sistemática é a organização especial e hierarquizada das infrações; e a interpretativa, tem como base o bem jurídico, e aquilo que não corresponde a este não pode ser incriminado.

¹⁶ A tipicidade pena exige ofensa com grau de gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois não é qualquer ofensa a esses bens que configura o injusto típico.

4. QUAIS OS LIMITES DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DOS RISCOS ADVINDOS DA MANIPULAÇÃO GENÉTICA?

Nas pesquisas genéticas, principalmente as da linha germinal em que há um grande avanço nas pesquisas com células-tronco, entre essas também as células-tronco embrionárias, há muita discussão, da qual o Direito tem por obrigação participar.

Vimos que a teoria mais aceita pelo Direito brasileiro que busca conceituar o começo da vida é a Teoria da Concepção, que inclusive foi ratificada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte, portanto como já mencionado, tendo força constitucional.

Por conseguinte, a discussão pesquisas biotécnicas *versus* Direito ocorre tendo em vista a proteção da vida, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal mais valioso e importante de todos, pois a vida é a base, constituindo-se como a essência do indivíduo.

O bem jurídico vida é não só fundamental para o indivíduo, mas também é de grande importância para o Estado. De acordo com o artigo 5º caput da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]”.

Portanto, o direito à vida tem proteção Constitucional, além da proteção Penal. Conseqüentemente, a vida do indivíduo não deve ser protegida apenas nas relações interpessoais, mas também de possíveis abusos do Estado. A vida é um bem jurídico indisponível, pois é necessário a todos os demais direitos. A partir de sua proteção, há como desenvolver o conceito de integridade física, de dignidade da pessoa humana, de honra, etc. De acordo com Alfonso Serrano Gómez “o Direito Penal protege a vida desde o momento da concepção até que a mesma se extinga, sem distinção da capacidade física ou mental das pessoas”¹⁷.

Até mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990) em seu artigo 7º há o seguintes dispositivo: “a criança e o adolescente têm direito à proteção à

¹⁷ Apud BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial 2. Crimes contra a vida. 5ª edição. São Paulo. Saraiva 2006, ob.cit., p.30.

vida, e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Nesta última parte o objeto de tutela jurídica é então o ser em concepção. O artigo 4º n.1 do Pacto de São Jose da Costa Rica, dispõe: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção”. No Código Civil de 2002 em seu artigo 2º, já citado, “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

Tal a importância da discussão sobre o início da vida humana, a ponto de o Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.510, realizou uma audiência pública no dia 20/04/2007 reunindo 22 especialistas das áreas biológicas. A discussão aconteceu, pois os Ministros do STF alegaram que a Lei de Biossegurança, que autorizou pesquisas com células-tronco embrionárias, era inconstitucional, pois ao autorizar o uso de embriões, a lei violava o direito à vida, garantido no artigo 5º da Constituição.

Mais uma vez estava em debate o começo da vida. Se ela começa com a existência do embrião a lei viola a Constituição, porém se começa em momento posterior, haveria maiores impedimentos.

O Ministro relator Carlos Ayres Britto afirmou que “é impossível dizer quando a vida começa” portanto dessa vez, não chegando a nenhuma conclusão. Mesmo não chegando ao consenso do começo da vida, moralmente falando, o feto alcança proteção no ordenamento brasileiro, gerando então, muitas discussões sobre a Lei de Biossegurança.

O Código Penal brasileiro descreve em seu artigo 124: “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque : pena – detenção de dois a seis anos”. A penalização do aborto corresponde à proteção da fase embrionária. Assim o Código Penal ao penalizar o crime de aborto, estaria declarando a vida do feto. Portanto, em todos os dispositivos legais mencionados, o desenvolvimento embrionário da vida humana é considerado bem jurídico relevante para receber tutela do direito penal.

Porém nos casos de anencefalia, o Código Penal não prevê a permissão do aborto, contudo há sérias discussões sobre o assunto, chegando-se à discussão ao STF, pela ADPF 54, questionando a constitucionalidade da suposta tipicidade, ncriminando o aborto na antecipação terapêutica do parto de anencéfalos.

A defesa para a permissão desse tipo de aborto é muito polêmica. Com efeito, o término da vida se dá com a morte cerebral, logo os anencéfalos, por mais que seja difícil de aceitar, não possuem vida em sentido jurídico-penal. Por conseguinte, não há bem jurídico a ser penalmente tutelado, não havendo assim, tipicidade material para a imputação de uma pena a quem comete este tipo de aborto.¹⁸.

Esta é ainda uma teoria, não sendo aplicada na prática, pois como já citado, para o direito brasileiro a vida intra-uterina é protegida mesmo que o nascituro sobreviva alguns minutos após o parto. O crime tipificado antes do parto é o aborto, logo a destruição fetal é homicídio, mesmo sem a possibilidade de vida extra-uterina. De acordo com Caio Mário, “nascendo com vida, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa e adquiriu direitos e com sua morte os transmite”¹⁹. E “A importância da vida justifica a proteção legal mesmo antes da existência do homem, ou seja, desde o início do processo da existência do ser humano, com a formação do ovo, e estende-se até o final quando ela se extingue.”²⁰.

Portanto, com base no bem jurídico vida tutelado é que se compreende a necessidade da intervenção do direito penal nas pesquisas biotecnológicas, não deixando apenas à vontade dos pesquisadores.

É certo que o Direito Penal deveria ser utilizado apenas como *ultima ratio*, porém, nesse caso pode-se aplicar o princípio da precaução, segundo qual se visa a antecipação da ação para que se evitem danos. Sendo justamente a prevenção de futuros desastres, ainda desconhecidos pela ciência, que se tem como primordial finalidade a proteção da vida humana, bem jurídico de onde derivam todos os demais e no qual encontra-se subentendido o princípio da dignidade da vida humana, este um fundamento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...],III- a dignidade da pessoa humana”.

¹⁸ Conforme artigo de BUSATO, Paulo César. Tipicidade material, Direito e Anencefalia, p. 4.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 22º ed. p. 221, Forense 2006.

²⁰ BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial 2. Crimes contra a vida. 5º edição. São Paulo. Saraiva 2006, p. 30.

Ainda referindo-se às pesquisas com o Genoma Humano e à dignidade da pessoa humana, encontramos no artigo 10 da Declaração do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, aprovada em 11/11/1997 que: “Art.10: Nenhuma pesquisa ou aplicação de pesquisa relativa ao genoma humano, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deve prevalecer sobre os respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade da pessoa humana dos indivíduos, quando for o caso, de grupo de pessoas”.

Na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225 § 1º, II estabelece-se que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;”.

Quando há um caso de aborto, como exemplo o anencéfalo, o risco é individual, pois não implicará em futuros problemas à humanidade, porém há que se falar nesse caso na dignidade da pessoa humana, já que a mulher que carrega em si uma criança que sabe que não viverá, poderá passar por problemas psicológicos. Muito diferente deste caso, é o das pesquisas com células-tronco, que implicam em risco coletivo, pois há nesses casos a manipulação da vida humana, sem saber quais conseqüências acarretarão no futuro da humanidade.

Em suma, a intervenção penal nas pesquisas biotecnológicas é necessária, pois com os novos problemas enfrentados pela “sociedade de risco”, assume função preventiva ao tutelar bens jurídicos que possam ser ameaçados, como a dignidade da pessoa humana, e o mais importante de todos: a vida.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo, vimos que o conceito biológico de início da vida ainda não tem uma definição exata, porém a teoria mais aceita é a da concepção. No conceito jurídico, também é aceita esta mesma teoria, e de acordo com vários autores a vida adquire personalidade com o nascimento com vida e com as primeiras trocas gasosas.

Nas pesquisas biotecnológicas ocorre um grande avanço e devido a este avanço a preocupação com a manipulação da vida também aumenta, pois se as pesquisas forem

feitas na linha germinal ainda se desconhecem os possíveis futuros danos à sociedade. O Direito Penal brasileiro protege a vida humana como um bem jurídico de grande importância. Contudo, no caso das manipulações genéticas, não estão envolvidas apenas vidas individuais, e sim o futuro da humanidade. Portanto, há a necessidade da intervenção do Direito Penal, mesmo que ainda não haja as condições necessárias para isto, pois como o Código Penal Brasileiro é do ano de 1940, este não estava preparado para tamanho avanço da Ciência.

Com efeito, torna-se necessário agir munido do princípio da precaução, evitando possíveis danos à humanidade e suas gerações futuras, garantindo assim, a tutela aos bens jurídicos penalmente relevantes.

Conclui-se, então, que é necessária a intervenção do legislador definindo limites aos possíveis abusos dos pesquisadores. Por este motivo o Direito Penal é convocado a tutelar bens, com a finalidade de preservá-los das possíveis lesões provocadas pela biotecnologia.

6- BIBLIOGRAFIA

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial 2. Crimes contra a vida, 5ª edição. São Paulo: Saraiva 2006.

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral 1. 11ª edição. São Paulo: Saraiva 2007

BUSATO, Paulo César, HUIAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris 2003.

HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana a Caminho de uma Eugenia Liberal?* Tradução de Karina Janinni. São Paulo, ed. Martins Fontes, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 22ª ed. p.221, Forense 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*, 4ª edição. Rio de Janeiro, editora Forense, 2006.

SPOILERDER, Paulo Vinícius. *A Criminalidade Genética*. São Paulo. RT:2001

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 4^o edição. São Paulo, Saraiva, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais, uma leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros editores, 2005.